

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 1999

Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1950 – Código Penal.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

A presente proposta objetiva incluir entre as hipóteses de representação do ofendido, para propositura da ação penal pública, previstas no art. 145, parágrafo único, do Código Penal, aquela prevista no § 3º do art. 140 do mesmo diploma legal, acrescido pela Lei 9.459/97.

Justifica-se a proposição com o argumento de que, em geral, as pessoas agredidas são pobres e desconhecem os serviços de assistência judiciária ou Defensoria Pública. Soma-se a isso a conjugação dos interesses público e privado em afastar qualquer atitude discriminatória.

Nesta Comissão, esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

A matéria está compreendida no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa e sem exigência de lei complementar. Também não há flagrante inconstitucionalidade material. Logo, a proposição é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade, a ação penal pública é regra no direito penal brasileiro, com reconhecimento do predomínio do interesse público sobre o privado. Na ação privada, ocorre o contrário, com objetivo de proteger o indivíduo de maiores constrangimentos em razão da ação. Por sua vez, a ação pública condicionada à representação, ou requisição, mitiga os interesses individual e público, colocando à disposição do indivíduo e da sociedade o Ministério Público.

A técnica legislativa contraria a Lei Complementar 95/98 quanto ao conteúdo de seu artigo primeiro. O artigo 7º da Lei Complementar determina que o artigo primeiro deve mencionar o objetivo da lei e seu âmbito de aplicação, o que o projeto não faz.

A ação pública condicionada evita que a vítima venha a sofrer intimidação para não ajuizar queixa-crime ou retirá-la, caso tenha feito. Esse motivo é mais convincente que o apresentado no projeto, tendo em vista que aquele que desconhece a assistência judiciária, provavelmente, desconhece também o Ministério Público. A necessidade de proteger o cidadão das intimidações, que, como é notório, ocorrem consagra o mérito do projeto, por ser conveniente e oportuno.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa com a emenda que apresento e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 36/1999.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 1999

Altera a redação do parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 145 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a seguinte redação:

“Art.145.....

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ